

30/9
26/9

SETOR DE PROTOCOLO

I
 I PROCESSO NRO : 0002354 DE 1991
 I
 I

IN A T U R E Z A : PL 01-0466/91-6 DE 10/09/91

PROMOVENTE: VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CARUSO PMDB

DECLASSIFICATION AUTHORITY DERIVED FROM:
FBI AUTOMATIC DECLASSIFICATION GUIDE
DATE 12-22-2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e dá outras providências.

INDICE :

Arq. p/ art. 275 do R.I.

Volto à tramitação, em 24/03/93

Lei 11367/93

OBSERVACOES: EAL TRAIL 8.10
SAIR 23.10

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 16:44:45

00021237027-86



4. FIG

ARQUIVADO EM 08/02/93

CHEFE DA SEÇÃO
LUÍZA TALLE ARAMIN
Chefe de Seção Yánelon P



DIGITAL
CRD

CPD

CPD *Javier*
Municipal de

Folha no 21 de proc
no 23541 de 1991
Dele

Adelino Ciccone

201 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0466/91-6

LIDO HOJE 10 SET 1991
AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça;.....
Política Urbana, Metropolitana,
Meio Ambiente;.....
Atividade Econômica;.....
Finanças e Orçamento.....

(1) Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 10 - Nos estacionamento de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área para esse fim, deve ser afixada, na entrada, em local visível, placa informativa aos consumidores, quanto ao seu número de vagas e se o mesmo está coberto com o seguro determinado pela lei nº 10.927, de 08 de janeiro de 1991.

Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões: 1,00 m. de comprimento por 0,50 m. de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,20 m., na cor preta ou vermelha.

Art. 32 - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação, para afixarem a placa orientativa exigida por esta lei.

Art. 4º - O descumprimento desta lei implicará na multa diária de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1991.

~~Vernador~~ ANTONIO CARLOS CARUSO

de 1991.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

13 APO 1993

PRESIDENTE

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG 02
DATA 13-9-94 PROC 2354194
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 3

Ao DSG 02
12/9 1991
p/ JTO
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. - Chefe -
A.T.M.

DSG. - 02
Recebido
12/09 1991

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data decanado(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 1/13/09/1991 a (Adelina Ciconi)

Adelina Ciconi



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	02	de proc
n.º	2354	de 1991

Adelino Ciccone

JUSTIFICATIVA

A lei 10.927, de 8 de janeiro de 1991, determina que os supermercados, shopping centers, lojas de departamento e empresas que operam ou disponham de áreas ou local para estacionamento com número superior a 50 vagas, tenham seguro contra roubo de veículos.

O Código de Defesa do Consumidor determina que sejam fornecidas informações corretas aos consumidores, e por este motivo, a placa orientará suas opções de segurança para estacionar durante suas compras, e o informará do direito de ação caso ocorra o roubo do veículo.

Trata-se de uma complementação importante à lei supra citada que além do consumidor, facilitará o exercício da fiscalização municipal, e para o que conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....2354..... de 19.....91.....13/ 09 /91.....(a).....

Adelina Ciccone

A Comissão de Constituição e Justiça
Sobre o assunto consta.
PL. 588/89 Proc. nº 4013/89 Lei 10.927/91

13/ 9 /91

[Signature]
TADÉU NUNES
Chefe da Sec. Técnica

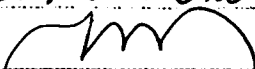
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/9/91 às 18 — hs.

[Signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar

Valfredo Ferreira

Sala de Trabalho da Comissão e Justiça
em 18 de Setembro de 1991



Presidente

SEGU E....., juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 04.

Em 27, 09, 91

(a)





Folha n.º 03	de proc.
n.º 2354	de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo
1269

PARECER Nº 1269 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 466/91

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Caruso, pretende determinar que, nos estacionamento de shopping centers, lojas de departamentos, supermercados, etc, seja afixada placa informativa aos consumidores esclarecendo o nº de vagas existentes e se o estacionamento está coberto com o seguro determinado pela Lei 10.927/91.

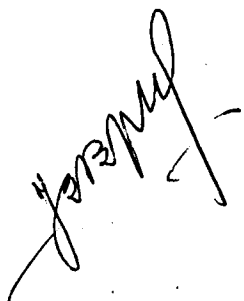
A matéria ampara-se nos arts. 13, inciso I e 160, incisos I, IV e VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

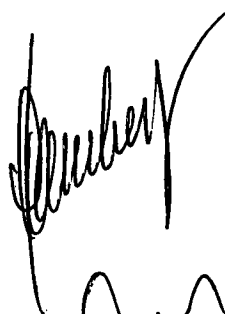
Pela legalidade.

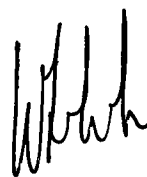
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27/9
27.09.91


Presidente


RELATOR











Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 03 / 10 / 1991

pagina 30 coluna 2º

conferido: *[assinatura]*

A. Com. Política Urbana

3.10.91

[assinatura]
ÂNGELA B.
Oficial Legislativo

RECEBI DIA 8.10.91

[assinatura]

Ào nobre Vereador Andrade Figueira
para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana

21.10.1991

[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

COPIA, Juntado nesta data para informação, rubricado sob

folha no 05 121 / 10 / 1991 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
n.º 2359 da 19.ª
Funcionário

1507

PARECER /91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 466/91

Visa o presente Projeto de Lei nº 466, de 10 de setembro de 1991, de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Caruso, dispor sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e dar outras providências.

A Lei Municipal nº 10.927/91 prevê que os supermercados, shopping centers, lojas de departamentos e empresas, que tenham local para estacionamento de veículos de clientes com número superior a 50 vagas, façam seguro contra roubo dos veículos estacionados.

A presente propositura, complementando a acima referida, obriga que seja colocada placa, na entrada, em lugar visível, indicando quantas vagas tem o estacionamento e que o mesmo está coberto pelo seguro previsto em Lei.

Assim, o usuário conhecerá os seus direitos e poderá, em caso de sinistro, reclamar, inclusive judicialmente, as indenizações devidas. Além disto, as informações afixadas facilitarão sobremaneira a fiscalização municipal, que saberá, de pronto, quantas vagas tem o estacionamento.

Por estes motivos, que visa beneficiar aqueles que se utilizam destes estacionamentos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21 de outubro de 1991.

Presidente:

Relator:

AND FIG

Paulo Frateschi

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 25, 10, 1991	
pagina 63	coluna 2ª
Conferido: <u>GRAS</u>	

A Com. DE ATIVID. ECONÔMICA em 25.10.91.

Arão Martins dos Santos
Auxiliar Legislativo

Recebi
em 29/10/91

JOSE QUEIROZ
Assistente Técnico de Direção IV

Ao nobre Vereador MAURO A. PUAPO
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica
30/10/91

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data	para a informação documento rubricados se
folhas de n.º 06 / 141 11 / 91 a) <u>JOSE QUEIROZ</u>	

Assistente Técnico de Direção IV



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do total
n.º	2354	de 1991

PARECER Nº **1615** /91 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 466/91.

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, o projeto objetiva determinar a obrigatoriedade de fixação nos shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operem ou disponham de área para estacionamento, de placa informativa aos consumidores quanto ao seu número de vagas e se o mesmo está coberto de seguro contra roubos e furtos, conforme determinado na Lei 10.927, de 08 de janeiro de 1991.

A legislação citada, resultante de projeto do nobre proponente, determina a cobertura de seguro para os estabelecimentos supra mencionados que tenham estacionamento com, no mínimo, 50 vagas, e embasa também no direito de informação do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme esclarecido pelo nobre Vereador autor da propositura, seu objetivo não é somente com os estabelecimentos abrangidos pela Lei 10.927/91, mas com todos, independente do número de vagas, em prol de todos os munícipes, pelo que nos manifestamos favoravelmente, e aceitando sua sugestão, aprovando a emenda ora apresentada:

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 466/91 AR 1993



Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 466/91, a seguinte redação:

"Art. 1º - Nos estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operem ou disponham de áreas para esse fim, deve ser afixada, na entrada, em local visível, placa informativa aos consumidores, quanto ao seu número de vagas e se o mesmo está coberto de seguro contra furto e roubo de veículos."

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 11 de novembro de 1991.

PRESIDENTE

RELATOR



Fólia n.º	07	de	Proc.
N.º	2354	de	19 91
Funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº **1694** DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 466/91

A propositura, do nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, é relativa à fixação de placa informativa nos estacionamento de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam, ou dispõem de área para este fim. A referida placa visa informar o número de vagas disponíveis no estacionamento, e se o mesmo está coberto com o seguro determinado pela Lei 10.927, de 8 de janeiro de 1991.

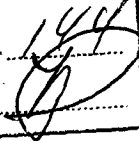
Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, tendo em vista que as despesas geradas por esta propositura seriam cobertas por taxa específica já existente, nada temos a opor quanto ao projeto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 25 de novembro de 1991

PRESIDENTE

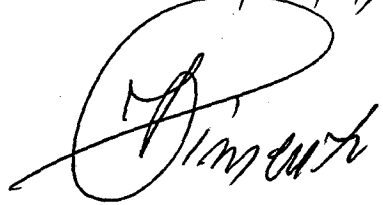
RELATOR

[Handwritten signatures]

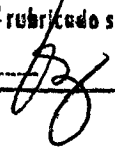
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28, 9, 91 pág. 144
coluna 2ª conferido: 

A ATM

Em: 02/12/91



JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data popul e/ informação rubricado sob
documentos
fôlha n.º 8161153a 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 2354 de 19 91.06.01.93 (e)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.

LUIZ JOSÉ DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chefe-
A.T.A.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	08.02.93
O Func.	
LUIZA TARENO ARAMIDA Chefe de Seção Técnica H/	

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção à solicitação de V.Sa., segue o presente expediente, para volta à tramitação.

DT.94, em 24.03.93.

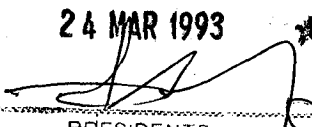
LUIZA TARENO ARAMIDA
Chefe de Seção Técnica H/



D. U. T. ADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09
n.º	2354
Q.º	funcionário

DEFERIDO
24 MAR 1993

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0187/93-39 3

REQUEIRO, nos termos regimentais, o DESARQUIVAMENTO
do 466/91 , de autoria do Ver. Antonio Carlos Caruso,
para volta à tramitação.

Sala das Sessões, em

24/3/93

AVANIR DURAN GALHARDO

Líder PMDB



ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL

Folha Nº 10 do proc.
Nº 2359 de 1991
No. 466/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

12º SESSÃO

REALIZADA EM 13 DE maio DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

Emanada

VEREADORES	VOTOS		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOS		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib			
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zancra	X			38. VICENTE VISCOME	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nowura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Maurício Faria	X		
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Alves	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Trípoli			
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Eraldo Meneghini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaia Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "SIM":

Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO":

Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES:

Srs. Vereadores

SECRETARIO



ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

Folha Nº 11 do proc. 2554 de 1991
No. 466/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

12ª

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 13 DE

abril DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

Projeto.

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zanca	X			38. VICENTE VISCOME	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Nário Dias	X		
13. Aurélio Nowura	X			41. Nário Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Naurício Faria			
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Alves	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre				50. Roberto Trípoli			
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Enílio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "SIM": 12

VOTARAM "NÃO":

ABSTENÇÕES:

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

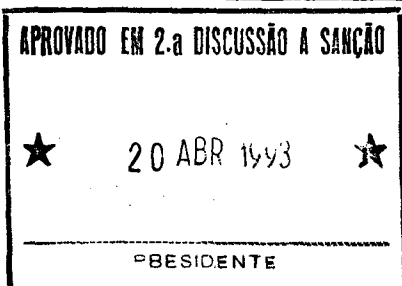


Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 12 do proc.
2354 de 1991
Ofuncionário

REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE
LEI Nº 466/91, DO VEREADOR ANTONIO CARLOS CARUSO.-----

PROJETO DE LEI Nº 466/91



Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e dá outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, d e c r e t a :

Art. 1º - Nos estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operem ou disponham de áreas para esse fim, deve ser afixada, na entrada, em local visível, placa informativa aos consumidores, quanto ao seu número de vagas e se o mesmo está coberto de seguro contra furto e roubo de veículos.

Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões: 1,00 m. de comprimento por 0,50 m. de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,20 m., na cor preta ou vermelha.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação, para afixarem a placa orientativa exigida por esta lei.

Art. 4º - O descumprimento desta lei implicará na multa diária de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em

PRESIDENTE -

RELATOR -

LI' OIA
SALA
VISCONE
PACHECO
NELLO
LITA
K-BAYASHI



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 13 do proc.
2354 de 10 91
Data: 10/10/91

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

No.: 466/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 20 DE abril DE 1992

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto				32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	/			33. José Índio F. do Nascimento			
6. Ana Martins	X			34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscome	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nowura				41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker	af			45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes				46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro				49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima				53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Murtran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaia Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "SIM": 30 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 1 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 1 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº. - 14 -

do processo nº 2354 de 19 91 / 1 / 1 (a) 1991

1ª votação do projeto na 12a. Sessão Extraordinária de 13 de abril do corrente, salvo Emenda da Com. de Ativ.Econômica.

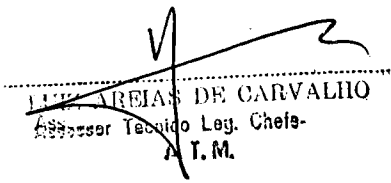
Aprovada Emenda da Com. de Ativ. Econômica na 12a. Sessão Extraordinária de 13 de abril do corrente.

Aprovada a Redação Final da Comissão de Atividade Econômica na 14a. Sessão Extraordinária de 20 de abril do corrente.

À Leg.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão, na Redação Final de fls. 12, na 14a. Sessão Extraordinária de 20 de abril do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

23.04.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.M.

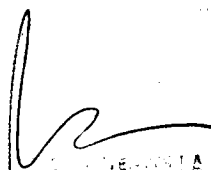
RECEBIDO EM LEG. 3
23 / 03 / 93

16:30hs

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

29-04-93


CÓPIA DE OFÍCIO
Para Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado conforme o solicitado.

29-04-93


Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 15 a 21

Em 19/5/1993

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de abril de 1993.

Folha N.º	15	de	proc.
N.º	2354	de	1993
O	funcionário		

DT7-LE63
OFICIO N.300097/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de abril do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 466/91 de autoria do Vereador Antônio Carlos Caruso - dispondo sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Sampaio
ANTONIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECREIADA NA SESSÃO DE 20 DE ABRIL DE 1993. Cópia extraída de fl. nº 12 do Processo nº 2354/91. (PROJETO DE LEI Nº 466/91). Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Nos estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operem ou disponham de áreas para esse fim, deve ser afixada, na entrada, em local visível, placa informativa aos consumidores, quanto ao seu número de vagas e se o mesmo está coberto de seguro contra furto e roubo de veículos. Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões: 1,00 m de comprimento por 0,50 m, de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,20 m, na cor preta ou vermelha. Art. 3º - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação, para afixarem a placa orientativa exigida por esta lei. Art. 4º - O descumprimento desta lei implicará na multa diária de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

Marcos Antônio Leônidas
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão " NM-3-B"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, ZUZILASSATO
Assistente de Administração Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 27 de

al



Folha Nº.	17	de	1993.
Nº.	2354	de	1993
O Funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

abril de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro
de ~~Documentos~~ Legislativos, *Sônia Maria Verzolla* .Visto,
Leila Xavier Machado Chefe Seção Técnica IV
Diretora do Departamento dos Serviços Le-
gislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

chup

Antônio Sampaio
Ítalo Cardoso
Éder Jofre
Nello Rodolpho
Aurélio Nomura

MAL



Folha Nº. 18	do proc.
Nº. 2354	de 1991
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

LEI nº DE DE DE 19 .

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Nos estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operem ou disponham de áreas para esse fim, deve ser afixada, na entrada, em local visível, placa informativa aos consumidores, quanto ao seu número de vagas e se o mesmo está coberto de seguro contra furto e roubo de veículos.

Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões: 1,00 m de comprimento por 0,50 m, de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,20 m, na cor preta ou vermelha.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação, para afixarem a placa orientativa exigida por esta lei.

Art. 4º - O descumprimento desta lei implicará na multa diária de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Handwritten signature



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	19	de proc.
N.º	2354	de 1991
funcionário		

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de abril de 1993.

O Presidente,

Mangor

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº.	20	do proc.
Nº	23.54	de 1991
São Paulo		

São Paulo, 29 de abril de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300097/93 de
29-04-93 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 466/91 de autoria do Vereador Antonio Carlos Caruso.

ANEXO:

Recebido em
30/4/93


Elaine Rodrigues Queiroz

S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

de 19.....

(a).....

2354

91-19 5 93

221 F

LEI Nº 11.367, DE 17 DE MAIO DE 1993

(Projeto de Lei nº 466/91, do Vereador Antônio Carlos Caruso)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa aos consumidores, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei: Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operem ou disponham de áreas para esse fim, deve ser afixada, na entrada, em local visível, placa informativa aos consumidores, quanto ao seu número de vagas e se o mesmo está coberto de seguro contra furto e roubo de veículos.

Art. 2º - A placa deverá ter as seguintes dimensões: 1,00 m de comprimento por 0,50 m, de largura, com fundo branco, e a altura das letras será de 0,20m, na cor preta ou vermelha.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação, para afixarem a placa orientativa exigida por esta lei.

Art. 4º - O descumprimento desta lei implicará na multa diária de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 18 Maio 1993

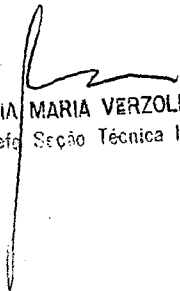
pagina 1ª/2ª coluna 3ª/1ª

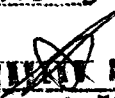
Conferido:

Ao Dt. 94 -

Para arquivar,

19 105 193


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

S. ÇAO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	24.03.93
Arquivado novamente em	20.05.93
cl	21 fls. O lunc
 LÚCIA YVELLY RAMIM Chefe de Seção Técnica IV	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)